

PROJETO DE LEI

Nº

465

2007

AUTORIA

DEPUTADO HEITOR FÉRRER

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS PERCENTUAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS INSERIDOS NOS PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **DEFESA DO CONSUMIDOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

MOÉSIO LOIOLA

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

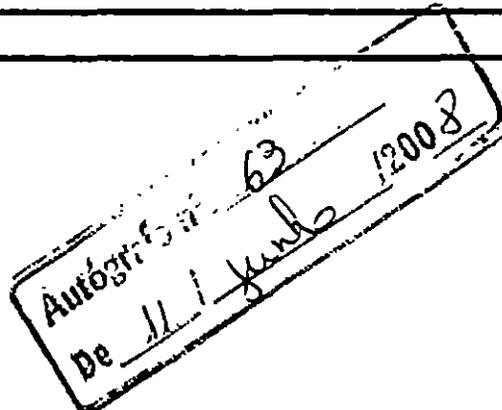
À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais dos percentuais de tributos estaduais inseridos nos preços de venda ao consumidor.**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes.

Parágrafo Único – O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser de fácil leitura e compreensão e exposto em local de fácil acesso ao público consumidor.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2007.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente matéria é originária de artigo publicado no jornal Diário do Nordeste, caderno Negócios, datado do dia 07 de agosto corrente e denominado "Tributo chega a 71% do presente", que denuncia os abusos dos percentuais dos tributos cobrados ao público consumidor, em anexo.

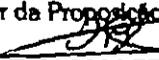


Deputado **HEITOR FÉRRER**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / 14 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

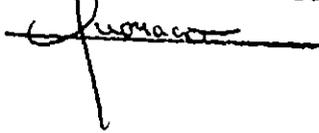
- (2) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 06/12/2007  Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 6 de 12 de 07

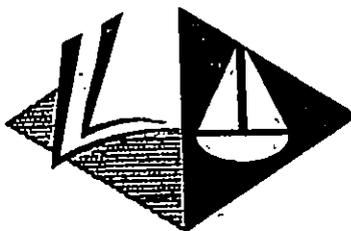


De acordo com art. 123

Do R. Interw encaminha-se a  
comissão Justiça, Defesa do Consumidor,  
Indústria e Comércio Ser. Público.

Em \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 465/2007.

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 12/12/2007.**

**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas,  
Fortaleza, 11/12/07  
  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	465/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) HEITOR FÉRRER</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para, proceder análise e emitir parecer .*

*Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.*

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 465/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Férrer. Esse projeto DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS PERCENTUAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS INSERIDOS NOS PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR.

#### 1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 2 (dois) artigos, e determina o seguinte.

Art 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes.

Parágrafo Único - O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser de fácil leitura e compreensão e exposto em local de fácil acesso ao público consumidor.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### 2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que, "A presente matéria é originária de artigo publicado no jornal Diário do Nordeste, caderno Negócios, datado do dia 07 de agosto corrente e denominado "Tributo chega a 71% do presente", que denuncia os abusos dos percentuais dos tributos cobrados ao público consumidor, em anexo".

#### 3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art 59 I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58:

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções

#### 4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado

( )

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

#### 5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

*Art 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art 24), assim como a competência exclusiva referida no art 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

## 6- O PARECER

A Constituição Federal de 1988, além de ser a lei básica da República Federativa do Brasil, é também, a norma fundamental ordenadora e conformadora da vida social, onde, afinal se ordena o processo político como um todo

Destarte, a Carta Nacional é fundamento de todas as normas infraconstitucional que devem a ela se adequar, sob pena de terem decretadas sua inconstitucionalidade.

Para José Afonso da Silva,

**“Nossa constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica só serão válidas se conformarem as normas da Constituição Federal”. ( Da Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 2ª ed p 46)**

**PARECER No. L785/07**  
**PROJETO DE LEI No. 465/07**  
**AUTOR: DEPUTADO HEITOR FÉRRER**



O controle de constitucionalidade realizado preventivamente sobre projetos de lei, tem como função precípua evitar que ingressem no ordenamento jurídico normas inconstitucionais.

A presente proposição que consta de 2 (dois) artigos, dispõe que "Os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes".

Capeando a presente proposição, entendemos que interfere nas relações comerciais, estabelecendo regras condicionantes aos estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, I disciplina:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**

Ao, mais, o legislador ao tentar proteger o consumidor cearense, ao nosso entender, viola o **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade**.

Entenda-se que é considerada relação de consumo, a utilização, aplicação, uso ou gasto de um bem ou serviço por um indivíduo ou uma empresa para satisfazer suas necessidades.

Segundo o Dr. Rui Stocco,

"relação de consumo, para o Código de Defesa do Consumidor, é toda relação jurídica contratual que envolva a compra e venda de produtos, mercadorias, ou bens móveis e imóveis, consumíveis ou inconsumíveis, fungíveis ou infungíveis, adquiridos por consumidor final ou a prestação de serviços sem caráter trabalhista"

**CONSUMO**

As relações de consumo são relações jurídicas por excelência. Toda relação de consumo:

- a) envolve duas partes bem definidas de um lado o adquirente de um produto ou serviço - consumidor e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço;
- b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor;
- c) o consumidor, por si só, não dispende de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços, amassa-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços (GRINOVER, (Ada Pellegrini et alii Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto, 3 ed. Rio de Janeiro Forense Universitária, 1993, p 26)

Suzana de Toledo Barros, sobre o Princípio da Razoabilidade cita o Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal,

Sem dúvida alguma, o Ministro Moreira Alves admitiu que o Princípio da Razoabilidade está escrito na nossa Constituição e, tal como na Constituição dos Estados Unidos, vem abarcado pela expressão devido processo legal, por ele devendo entender-se que "*Nenhuma restrição a direitos pode ocorrer, em razão de qualquer ato estatal, sem que seja razoável, isto é, adequada, necessária e proporcionada aos fins a que se destina*" (O Princípio da

**PARECER No. L785/07**  
**PROJETO DE LEI No. 465/07**  
**AUTOR: DEPUTADO HEITOR FÉRRER**



Restritivas de Direitos Fundamentais, Suzana de Toledo Barros, pág 121)

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis que violem o Princípio Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade:

**"Gás liquefeito de petróleo: lei estadual que determina a pesagem de botijões entregues ou recebidos para substituição à vista do consumidor, com pagamento imediato de eventual diferença a menor: arguição de inconstitucionalidade fundada nos arts. 22, IV e VI (energia e metrologia), 24 e §§, 25, § 2º, 238, além de violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos: plausibilidade jurídica da arguição que aconselha a suspensão cautelar da lei impugnada, a fim de evitar danos irreparáveis à economia do setor, no caso de vir a declarar-se a inconstitucionalidade". (ADI 855-MC, Rel Min Sepúlveda Pertence, DJ 01/10/93)**

**"O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - Tratando-se, ou não, de matéria tributária - Devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade" (RE 200.844-AgR, Rel Min Celso de Mello, DJ 16/08/02)**

Deflui do exposto que a lei ordinária não pode interferir na iniciativa privada e que aos cidadãos é dada a liberdade de iniciativa e gerência sobre seus negócios, observando sempre os preceitos e princípios legais

Portanto, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que pertine o direito e defesa do consumidor. Aliás, o direito do consumidor está previsto entre os direitos fundamentais da Constituição (ver inc XXXII do art 5º, CF/88)

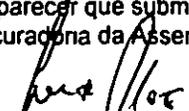
Sobre o assunto o Mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

**"Sem dúvidas, pode ser chamado de princípio de proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias, ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed, Malheiros, São Paulo: 2003, pág 90)**

## 7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 465/07, de Autona do Excelentíssimo Senhor Deputado Heitor Férrer, por ofensa ao art. 22, I da Constituição Federal.

É o parecer que submetemos a consideração superior.  
Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

  
Luzia Ananias Cavalcante Mota  
Consultora Técnico-Jurídica

Projeto de Lei nº	465/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) HEITOR FÉRRER
Ementa:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais dos percentuais de tributos Estaduais inseridos nos preços de venda ao consumidor.

De Acordo.  
À consideração do Sr Coordenador.  
Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.



**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

#####

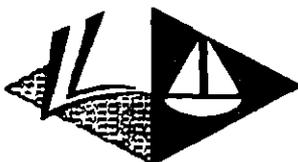
De Acordo com Parecer  
Ao Sr. Procurador  
Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.  
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 465/2007

DESIGNO RELATOR SR. DEP NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

**PARECER**

Favorável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

João  
PRESIDENTE DA CCJR

MATÉRIA: P.L.nº 465/2007

RELATOR: Dep. Sérgio Aguiar

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 11 de junho de 2008

Sérgio Aguiar  
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. LEGISLATIVO

Fortaleza, 23 de JUNHO de 2008

P/ Moésio Loiola  
MOÉSIO LOIOLA  
Presidente  
Comissão de Defesa do Consumidor

APROVADO EM DECISÃO INICIAL  
Em 11 de junho de 2008  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DECISÃO FINAL  
Em 11 de junho de 2008  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 465/07**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação nos estabelecimentos comerciais dos percentuais de tributos estaduais inseridos nos preços de venda ao consumidor.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

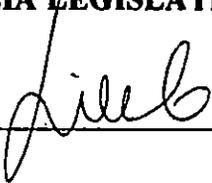
**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser de fácil leitura e compreensão e exposto em local de fácil acesso ao público consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
11 de junho de 2008.**

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 01 / 07 / 2008



Lei nº 14.150, de 01.07.08



*Ed. Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afiação nos estabelecimentos comerciais dos percentuais de tributos estaduais inseridos nos preços de venda ao consumidor.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

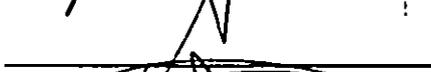
**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do Estado do Ceará disponibilizarão aos seus consumidores relatório dos produtos vendidos com os respectivos percentuais de tributos estaduais incidentes.

**Parágrafo único.** O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser de fácil leitura e compreensão e exposto em local de fácil acesso ao público consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após sua publicação

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de junho de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N.º 63 DE 11.6.78

Guavira

LEI N.º 14.150 de 1.1.78  
PUBLICADA EM 1.1.78

Guavira

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 01.08.78

Guavira